

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - COREC

FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF

Número do processo: 0028644-68.2016.8.07.0018

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711)

AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, HELIO FERREIRA DAS CHAGAS, AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES, EMILTON MENDES BRANDAO, MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ERMITON MARTINS FERREIRA, ESTEFANY ALVES FERREIRA, ANGLOS CONTRUCOES LTDA, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, JUSSARA PEREIRA DE SOUSA, JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, GDL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, LUCIANA DAMASCENO DA SILVA, LUIZ GONCALVES DA SILVA JUNIOR, URBANIX CONSTRUTORA EIRELI, LARA APARECIDA NASCIMENTO CARVALHO DANTAS, LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOYCE QUEIROZ ARAUJO, JULIO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL RIBEIRO DE ARAUJO, ICIL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CASSIA HELENA DA SILVA, JOSE EUSTAQUIO DA SILVA, MARIA FRANCISCA FRAGOSO CARNEIRO, LUCIANO DE PAULA RODRIGUES, AOP BRASIL CONSTRUTORA LTDA, OZIEL PINTO GONCALVES, ANA PAULA NUNES PIRES GONCALVES, LUIZ GONCALVES DA SILVA, LEANDRO DAMASCENO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO, considerando a solicitação de ID 87129898, que o processo em epígrafe tem como objeto Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS, AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES, EMILTON MENDES BRANDAO, MANDALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA - EPP, ERMITON MARTINS FERREIRA, ESTEFANY ALVES FERREIRA, ANGLO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, JUSSARA PEREIRA DE SOUSA, JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, GDL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, LUIZ GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA DAMASCENO DA SILVA, LUIZ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, URBANIX CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LARA APARECIDA NASCIMENTO CARVALHO DANTAS, LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOYCE QUEIROZ ARAÚJO, JÚLIO FERREIRA DA SILVA, MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO, ICIL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CÁSSIA HELENA DA SILVA, JOSE EUSTÁQUIO DA SILVA, MARIA FRANCISCA FRAGOSO CARNEIRO, LUCIANO DE PAULA

RODRIGUES, AOP BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME, OZIEL PINTO GONÇALVES e ANA PAULA NUNES PIRES GONCALVES.

A demanda versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, no âmbito dos Processos Administrativos n. 303.000.041/2012, 303.000.122/2012 e 303.000.121/2012, por meio da Administração Regional do Varjão.

Segundo o Ministério Público, foi apurado que os requeridos promoveram o fracionamento de forma ilegal do objeto de três licitações, mediante carta convite, bem como se constatou que as propostas eram combinadas entre as empresas.

Os requeridos notificados pessoalmente apresentaram defesa preliminar. Aos notificados por edital, com transcurso do prazo de defesa preliminar em branco, houve nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial, oportunidade em que se apresentou defesa.

O Ministério Público, intimado, se manifestou sobre as questões preliminares e prejudiciais ao ID n. [53780548](#).

Por meio da decisão de ID n. [53946390](#) foi recebida a inicial da ação de improbidade. Ato contínuo, determinou-se a citação.

Apresentaram contestação: i) LG Engenharia e Construções LTDA, MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO e JOYCE QUEIROZ ARAÚJO, ID n. [54715957](#); ii) EMILTON MENDES BRANDÃO, ID n. [54112798](#); iii) JÚLIO FERREIRA, JOSÉ ESTÁQUIO, OZIEL PINTO, ANA PAULA NUNES e AOP BRASIL CONSTRUTORA LTDA, ID n. [55114918](#); iv) MANDALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRÉ-MOLDADOS LTDA-EPP, ERMITON MARTINS FERREIRA e ESTEFANY ALVES FERREIRA, ID n. [56338128](#); v) ANGLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA EPP, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, JUSSARA PEREIRA DE SOUSA e JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, ID n. [56344877](#); vi) LARA APARECIDA NASCIMENTO CARVALHO DANTA, ID n. [56635463](#); vii) URBANIX CONSTRUTORA EIRELI EPP, ID n. [56635475](#); viii) AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES, ID n. [56664157](#); ix) LEANDRO DAMASCENO DA SILVA, LUIZ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, LUCIANA DAMASCENO DA SILVA e GDL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, ID n. [58047738](#); x) WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, ID n. [60013889](#); xi) ICIL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ID n. [93001394](#).

O réu HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS peticionou ao ID n. [111335921](#) e ID n. [111335929](#), requerendo a aplicação imediata da Lei n. 14.230/2021 e, por via de consequência, o arquivamento do feito. No mesmo sentido, manifestou-se o requerido WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, ID n. [60015410](#), destacando ainda que fora absolvido da esfera criminal em razão da ausência de "dolo

específico”.

O MP apresentou manifestação ID n. 11746674 acerca da aplicação das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.230/2021. Argumenta a manutenção da independência entre as instâncias, a irretroatividade do art. 21, §4º, do citado diploma legal; e a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela legislação em comento.

Em nova petição, ID n. [122222657](#), o requerido HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS reitera o pedido de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21 e, por corolário lógico, o reconhecimento da prescrição.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou **réplica** ao ID n. [124379107](#).

Proferida decisão ao ID n. [125138884](#) que sobrestou os autos até julgamento de mérito nos autos ARE n. 843989, Tema 1199, em trâmite no Pretório Excelso.

Levantado o sobrestamento dos autos em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR, afetado ao Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, as partes foram intimadas e apresentaram manifestação.

O requerido EMILTON MENDES BRANDÃO juntou peça ao ID n. [162505134](#); o MPDFT ao ID n. [162923336](#); o réu WELLINGTON LUIZ DE SOUSA SILVA ao ID n. [163363773](#), HELIO FERREIRA DAS CHAGAS ao ID n. [163511561](#); a Curadoria Especial ao ID n. [163813951](#); URBANIX CONSTRUTORA EIRELI EPP e LARA APARECIDA NASCIMENTO CARVALHO DANTAS ao ID n. 164873303; LUCIANO DE PAULA RODRIGUES ao ID n. [165194695](#); MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA – EPP, ERMITON MARTINS FERREIRA E ESTEFANY ALVES FERREIRA ao ID n. [165205826](#); LEANDRO DAMASCENO DA SILVA, LUIZ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, LUCIANA DAMASCENO DA SILVA e GDL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ao ID n. [165243083](#); ANGLO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, THIAGO PEREIRA DE SOUSA, JUSSARA PEREIRA DE SOUSA E JOSÉ RAIMUNDO VIERIA DE SOUSA ao ID n. [165275776](#); ÁUREA FRANCISCA RODRIGUES ao ID n. [165296381](#) e o DISTRITO FEDERAL ao ID n. [167692969](#). Após a instrução do feito, foi proferida **Sentença**, ID.56579991, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; em relação às empresas e seus sócios listadas na inicial, a saber: i) ERMITON MARTINS FERREIRA; ii) ESTEFANY ALVES FERREIRA; iii) THIAGO PEREIRA DE SOUSA; iv) JUSSARA PEREIRA DE

SOUSA; v) JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA; vi) LUIZ GONÇALVES DA SILVA; vii) LUCIANA DAMASCENO DA SILVA; viii) LUIZ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR; ix) LARA APARECIDA NASCIMENTO CARVALHO DANTAS; x) JOYCE QUEIROZ ARAÚJO; xi) JÚLIO FERREIRA DA SILVA; xii) MIGUEL RIBEIRO DE ARAÚJO; xiii) CÁSSIA HELENA DA SILVA; xiv) JOSE EUSTÁQUIO DA SILVA; xv) MARIA FRANCISCA FRAGOSO CARNEIRO; xvi) LUCIANO DE PAULA RODRIGUES; xvii) OZIEL PINTO GONÇALVES; xviii) ANA PAULA NUNES PIRES GONCALVES; xix) MANDALA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA – EPP; xx) ANGLO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; xxi) GDL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; xxii) URBANIX CONSTRUTORA EIRELI – EPP; xxiii) LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; xiv) ICIL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e xv) AOP BRASIL CONSTRUTORA LTDA – ME.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de dolo específico, quanto à conduta classificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, em relação aos requeridos: i) WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, ii) HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS, iii) ÁUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES e iv) EMILTON MENDES BRANDÃO, com fulcro no art. 17, §11, da Lei n. 8.429/92 c/c 487, I, do CPC.

c) Determino a exclusão do DISTRITO FEDERAL do polo ativo, em razão de sua ilegitimidade processual superveniente.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios de sucumbência, visto que não evidenciada má fé na conduta do requerente (art. 23-B, § 2º, da Lei n. 8.429/1992).

Sem remessa necessária (art. 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992)."

Certifico que **O DISTRITO FEDERAL** interpôs **Recurso de Apelação** (ID 56580097 PJe2ºgrau, pg. 281/285). **Contrarrrazões ao Recurso de Apelação** apresentadas nos ID 56580100, 56580102, 56580104, 56580105, 56580106, 56580107 PJe2ºgrau. Certifico, também, que a c. 7ª Turma Cível lavrou o **Acórdão nº 1856558** com a seguinte ementa:

" APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MPDFT. EXCLUSÃO DO DISTRITO FEDERAL DO POLO ATIVO (LITISCONSORTE) NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DO ENTE DISTRITAL, SEM IMPUGNAR A SENTENÇA QUANTO À SUA EXCLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LETIGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. CONVERSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAR CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ENQUADRAMENTO DAS CONTUDAS NA LEI N. 12.846/13, E NÃO NA LEI N. 7.374/95. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O MPDFT ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra vários réus. Em sentença, o Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a diversos réus e improcedente o pedido, por ausência de dolo específico, quanto à conduta classificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, quanto aos demais. Também, determinou a exclusão do Distrito Federal do polo ativo (litisconsorte), em razão de sua ilegitimidade processual superveniente, diante da revogação do § 3º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021.

2. Apenas o Distrito Federal recorre, sob a alegação de que o pronunciamento judicial não atendeu ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC, e pleiteia o provimento cassar a sentença por fundamentação deficiente. No mérito, busca a conversão em ação civil pública para anular contrato que realizou, via Administração Regional do Varjão, em 2012, com determinada pessoa jurídica, além da pretensão indenizatória.

3. A despeito de o Distrito Federal não impugnar o capítulo da sentença que o excluiu da lide, registra-se ser matéria de ordem pública, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7042, declarou a "inconstitucionalidade, sem redução de texto, do caput do art. 17 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, e, por arrastamento, dos §§ 6º-A e 10-C do referido artigo, de modo a se restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa". Consequentemente, de ofício, há de ser reconhecida legitimidade ativa do Distrito Federal e, nessa medida, deve ser reformada a sentença no ponto em que determinou sua exclusão do polo ativo.

4. Não há falar em fundamentação deficiente se a sentença, de forma objetiva, declinou os motivos de forma concisa e precisa acerca da situação apresentada aos autos, concluindo por afastar a possibilidade de conversão da ação por ato de improbidade em ação civil pública de anulação de contrato e de indenização ao erário. Ressalta-se, no ponto, que não se deve confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente. Isso porque o juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mas, sim, o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido submetido à apreciação, o que

ocorreu na hipótese. Preliminar rejeitada.

5. No mérito, objetiva o Distrito Federal a conversão em ação civil pública para anular contrato que realizou, via Administração Regional do Varjão, em 2012, com determinada pessoa jurídica, além da pretensão indenizatória.

6. Ocorre que a sentença julgou extinta a ação por ato de improbidade administrativa, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva em relação aos sócios e inadequação da via eleita em relação às pessoas jurídicas rés. Quanto aos demais réus (pessoas físicas), julgou improcedente o pedido "por ausência de dolo específico, quanto à conduta classificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92". E, referenciando julgamento da APR n. 2013.01.1.177997-7, em que há replicação dos réus, assentou que "tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão afastaram a ocorrência de ajuste entre os partícipes da licitação".

7. O cenário apresentado revela a indevida necessidade, para realizar a conversão, de alteração do pedido e da causa de pedir, em razão da exposta deficiência da petição inicial, pela sentença, pois, como enunciado pelo Juízo de origem, "a mera menção das empresas que participaram da licitação, e de seus sócios, sem a devida indicação da conduta de cada uma que gerou o prejuízo ao erário ou que indique o dolo das condutas, não é passível de lastrear a imputação de ato ímprobo, nem de possibilitar a continuidade dos autos". Mais, as condutas atribuídas às pessoas jurídicas deveriam ser enquadradas na Lei n. 12.846/2013, e não na Lei de Ação Civil Pública (n. 7.374/95), conforme sentença.

8. A conclusão é que agiu acertadamente o Juízo de origem, "porque a penalidade para a propositura de ação de improbidade desprovida de motivação e base jurídica é a sua extinção, cabendo ao autor o ônus de retomada pela via adequada, se assim entender e for viável no tempo (prescrição)" (in Comentários à nova lei de improbidade administrativa / Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.]. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuteus Brasil, 2023, p. 389).

9. Corroborar a conclusão acima o fato de o MPDFT, titular da ação por ato de improbidade administrativa, não ter recorrido da sentença.

10. De ofício, reconhecida a legitimidade ativa superveniente do Distrito Federal. Recurso conhecido e desprovido". (ID 57335356, PJe2º grau).

Houve a oposição de **Embargos de Declaração** pelo **DISTRITO FEDERAL** (ID 60069374, PJe2º grau). Certifico, ademais, que sobreveio novo **Acórdão da c. 7ª Turma Cível nº 1876792 CONHECENDO E REJEITANDO** os embargos de declaração (ID 60691815, PJe2º grau). Certifico, também, que o **DISTRITO FEDERAL** interpôs **Recurso Especial** (ID 62881720, PJe2º grau). **Contrarrazões** apresentadas nas ID's 63247951, 63579873, 63782185, 63834220 e 64671106 ao Recurso Especial. Certifico que sobreveio **Decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJDFT INADMITINDO o Recursos Especial** (ID 64742113, PJe2º grau). Certifico, outrossim, que o **DISTRITO FEDERAL** interpôs **Agravo em Recurso Especial** (ID 66408522, PJe2º grau). Sobreveio as **Contraminutas**, apresentadas nas ID's 66816538, 67159946, 67335700, 67347933 e 67378024 ao Agravo em REsp. O Agravo foi remetido ao c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos

do Despacho ID 67574642, PJe2ºgrau, do **Excelentíssimo Desembargador Presidente**, conforme Certidão ID 68552527, PJe2ºgrau. Certifico, por fim, que o advogado VALDINEI CORDEIRO COIMBRA, OAB 44023/DF solicitou, em 21/07/2026, a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Nada mais. **O referido é verdade e dou fé.** Dado e passado em Brasília/DF, ao dia 24 de julho de 2026.

BAUER SANCLER ALVES VALE
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC